

## LEI N.º 1.322, DE 19 DE MAIO DE 1977

Declara de utilidade pública o Centro Social Beneficente Pai Jostup, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Social Beneficente Pai Jostup, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1977.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

## LEI COMPLEMENTAR N.º 154, DE 19 DE MAIO DE 1977

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil (Lei Complementar n.º 142, de 3 de agosto de 1976, art. 2.º), os seguintes cargos:

I — Na tabela II, 1 (um) de Encarregado de Setor (Material), referência "16";

II — Na Tabela III:

a) 2 (dois) de Enfermeiro, referência "20";

b) Vetado.

c) Vetado.

d) 1 (um) de Mecânico, referência "10";

e) 1 (um) de Eletricista, referência "10";

f) Vetado.

g) 15 (quinze) de Servente, referência "4".

Artigo 2.º — Os cargos abaixo relacionados, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, ficam transformados na seguinte conformidade:

I — Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

II — em Encarregado de Setor (Garagem-Oficina), referência "16", os de Encarregado de Turma, referência "12".

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 3.º — No primeiro provimento dos cargos criados nesta lei complementar, aplicar-se-ão os artigos 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 142, de 3 de agosto de 1976.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta dos recursos consignados no Código 22 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — Segundo Tribunal de Alçada Civil — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1977.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 3, DE 1977

São Paulo, 19 de maio de 1977

A-n.º 53-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n. 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n. 3, de 1977, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n. 13.801, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa do Egrégio Tribunal de Alçada Civil, a propositura dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de sua Secretaria, e dá outras providências correlatas.

Incide o veto sobre as alíneas «b», «c» e «f» do inciso II do artigo 1.º, que criam, na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal, 223 cargos de Oficial Judiciário, referência «18», 32 de Agente de Segurança Judiciária, referência «15», e 88 de Auxiliar de Portaria, referência «9». A impugnação atinge, também, o inciso I, alínea «a» e «b», do artigo 2.º, que transforma em cargos de Chefe de Seção, referência «19» os cargos de Chefe de Seção, referência «18» e o de Encarregado de Setor, referência «16», daquele Quadro, alcançando, ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo, que determina sejam mantidos nos cargos transformados os respectivos ocupantes.

Conforme tive ensejo de demonstrar em vetos a proposições de mesma natureza, inclusive, ainda recentemente, na Mensagem A-n. 44, de 6 de maio do ano em curso, relativa ao Projeto de Lei Complementar n. 2, de 1977, de iniciativa do egrégio Tribunal de Alçada Criminal, a criação de cargos de Oficial Judiciário, Agente de Segurança Judiciária e Auxiliar de Portaria importa em flagrante violação de preceitos constitucionais, relacionados com a paridade de vencimentos entre os cargos dos três Poderes. Assinale-se que as alíneas indicadas do inciso II do artigo 1.º do presente projeto de lei reproduzem, modificando o número dos cargos, as alíneas «e», «d» e «b», do inciso III do artigo 2.º do Projeto de Lei Complementar n. 27, de 1975, convertido na Lei Complementar n. 142, de 3 de agosto de 1976, vetadas por mim (Mensagem A-n. 49, de 8 de junho de 1976), sendo as razões do veto então

acolhidas por essa Ilustre Assembléa, que expungiu do texto da lei promulgada as alíneas impugnadas. Sob o mesmo fundamento, foram vetados os incisos I, II e XXII do artigo 1.º e o artigo 3.º do Projeto de Lei Complementar n. 7, de 1976, depois convertido na Lei Complementar n. 148, de 17 de novembro de 1976, relativa a cargos do Quadro da Secretaria do egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Mensagem A-n. 161, de 1976).

Como tenho ressaltado, a criação de cargos de Oficial Judiciário, referência «18», refoge ao critério paritário, modificando o enquadramento dado aos cargos da espécie pela Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970. Exatamente por desempenharem atividades típicas de Escriturário, foram nessa classe enquadrados os antigos cargos de Oficial Judiciário e de Oficial Instrutivo das Secretarias dos Tribunais Judiciários e da Secretaria do Tribunal de Contas. Assim, a criação de tais cargos, com denominação diversa e vencimentos superiores aos dos cargos de Escriturário, vem ferir o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição da República, o primeiro dos quais estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, determinando o segundo que sirvam de paradigma, para os demais Poderes, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo. Pelos mesmos motivos é contrariado, com a medida, o princípio constante do inciso V, do artigo 92 da Constituição do Estado: «igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes, tendo por limite máximo o Poder Executivo».

De análogo defeito se ressentem as disposições que criam cargos de Agente de Segurança Judiciária, referência «15», e de Auxiliar de Portaria, referência «9». Afastam-se os primeiros dos paradigmas do Executivo; além disso, as atribuições pertinentes aos cargos desta natureza não autorizam a equivalência remuneratória com os cargos cujos vencimentos são fixados na referência «15», para os quais se exige, em regra, formação técnica de nível médio. Também a criação de cargos de Auxiliar de Portaria, com vencimentos superiores aos de Contínuo-Porteiro, implica em desequilíbrio retributivo na hierarquia salarial estabelecida pela Lei da Paridade para os cargos dos três Poderes, excedendo, no caso, os do Judiciário, ao limite máximo fixado para os do Executivo.

Cabe assinalar, ainda, que, por idênticas razões, o Executivo já impugnou outras medidas de mesma índole, concernentes a cargos do Quadro da Secretaria da própria Assembléa Legislativa. Foi esse o caso do Projeto de Lei Complementar n.º 18, de 1974, que visava a restabelecer a antiga denominação de Oficial Legislativo em substituição à de Escriturário (Nível II), elevando seus vencimentos da referência «14» para «16» (Mensagem A-n.º 132, de 5 de setembro de 1974); rejeitado o veto e promulgada a Lei n.º 106, de 18 de setembro de 1974, representou o Governo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o fito de obter a declaração da inconstitucionalidade da lei, pendendo a questão de decisão do Excelso Pretório. Esse, também, o caso do Projeto de Lei Complementar n.º 21, de 1975, que se converteu na Lei Complementar n.º 135, de 30 de dezembro de 1975, com a rejeição do veto parcial incidente sobre dispositivos que elevavam à referência «18» os vencimentos dos cargos de Oficial Legislativo, já anteriormente impugnados, e criavam cargos de Agente de Segurança Legislativa, neles transformando cargos diversos e de referência inferior.

Mas ainda outro dispositivo do projeto torna-se passível de inquirição de inconstitucionalidade, ante os preceitos constitucionais já mencionados. O artigo 2.º, inciso I, alíneas «a» e «b» da proposição, transforma em Chefe de Seção, referência «19», cargos de Chefe de Seção, referência «18» e de Encarregado de Setor, referência «16». Sucede que, nos termos do artigo 2.º, inciso II, alíneas «f», «g» e «h», da Lei Complementar n.º 142, de 3 de agosto de 1976, referente ao Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, foram criados na Tabela II desse Quadro 4 cargos de Chefe de Seção, referência «18», um cargo de Encarregado de Setor (Material) e um de Encarregado de Setor (Manutenção), ambos na referência «16». Quanto aos cargos de Chefe de Seção, não havendo especificação da natureza do cargo, não é admissível a alteração para a referência «19», pois a Lei da Paridade manteve a referência «18» para algumas chefias de seção, como as de Garagem, Oficina e Tráfego, sendo de presumir-se que as criadas na alínea «f», do inciso II, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142 se refiram a unidades desse tipo, uma vez que a mesma lei criou, separadamente, 28 cargos de Chefe de Seção, referência «19», na alínea «e», daquele inciso. Dos dois cargos de Encarregado de Setor, apenas o de Material poderia ser guindado à referência «19», com a sua transformação em cargo de Chefe de Seção, já que a Lei da Paridade fixou em «18» a referência atinente aos cargos de Chefe de Seção correspondentes às unidades relacionadas com os serviços de Garagem, Oficina e Tráfego. Como se torna evidente, as disposições em causa desatendem aos critérios paritários vigentes para o Poder Executivo, aos quais a Constituição da República deu cunha paradigmática.

Outrossim, entendendo deva ser excluído da proposição o parágrafo único do artigo 2.º, o qual determina que, nos cargos transformados na conformidade desse artigo, ficam mantidos os atuais ocupantes. Trata-se de disposição superflua, de vez que, transformado o cargo, o seu ocupante, em regra, é abrangido pela medida.

Devo esclarecer, finalmente, que, a vingar o texto completo da propositura, encontraria ela óbice constitucional para a sua sanção. É que, cuidando da criação de 363 cargos e, além disso, da transformação de cargos com elevação do valor das respectivas referências de vencimentos, implica a medida, como é óbvio, em aumento da despesa. Para a sua cobertura, limita-se a propositura a prever, no seu artigo 4.º, que as despesas resultantes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes dos códigos atinentes ao Segundo Tribunal de Alçada Civil. Contudo, em face do considerável aumento da despesa, não haveria, evidentemente, disponibilidade suficientes nas dotações próprias, que apenas mediante suplementação, poderiam prover aos encargos que dela decorressem. Indispensável, para tanto, seria a participação do Executivo, pois a este caberia, com exclusividade, diligenciar a prévia suplementação de recursos, até o montante que se fizesse necessário, para a posterior iniciativa da propositura. Não tendo isso ocorrido, ver-me-ia na contingência de negar sanção ao projeto de lei em exame, em obediência ao disposto no artigo 76 da Constituição do Estado, segundo o qual, «nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos dispensáveis, próprios para atender aos novos encargos». Todavia, ante a sensível redução do número de cargos criados ou transformados, operada com a impugnação das alíneas «b», «e» e «f» do inciso II do artigo 1.º e do inciso I, alíneas «a» e «b» do artigo 2.º do projeto, parece-me que a despesa decorrente do projeto — já agora consideravelmente diminuída — poderá ser atendida pelas disponibilidades das dotações consignadas ao egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil, motivo pelo qual deixo de invocar esse argumento, de ordem constitucional, que me levaria a opor veto total à proposição.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1977, restituo a matéria ao exame dessa Ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## Governo do Estado

## DECRETO N.º 9.812, DE 19 DE MAIO DE 1977

Exclui as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio nas rodovias estaduais

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os recentes Decretos n.ºs 9.489 e 9.488, editados em 10-02-1977 e Decreto n.º 9.678, de 12-04-77, que aumentaram a tarifa de pedágio visam, sobretudo, restringir o uso de combustível;

Considerando que a motocicleta é, notoriamente, veículo de baixo consumo de combustível;

Considerando, mais, que o uso desse tipo de veículo, além de representar economia de gasolina, não causa, em razão de seu peso, danos à pavimentação das rodovias;

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam as motocicletas excluídas das tabelas que integram os Decretos n.ºs 9.488, de 10 de fevereiro de 1977 e 9.678, de 12 de abril de 1977 e das Disposições do Decreto n.º 9.489, de 10 de fevereiro de 1977.

Artigo 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Secretaria do Governo aos 19 de maio de 1977.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais